

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 265, DE 2016

Dá nova redação aos arts. 48 e 49 da Constituição Federal, revoga os incisos VI e IX do art. 52 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado ALFREDO KAEFER e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo nobre Deputado Altineu Cortês que, embora tenha apresentado parecer pela admissibilidade da matéria, não o viu apreciado. Rendemos aqui nossas homenagens ao nosso antecessor nesta nobre tarefa e tomamos a liberdade de acolher o seu texto com pequenas modificações e atualizações.

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Alfredo Kaefer, modifica a redação dos arts. 48, 49 e 52 da Carta da República, e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para alterar o modelo de definição dos limites da dívida mobiliária e das dívidas consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Salientam os autores em sua justificação:

“A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu no inciso XIV do art. 48 que o montante, ou seja, o limite, da dívida mobiliária federal fosse definido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. (...)”

Igualmente, há previsão constitucional no art. 52, incisos VI e IX, que o Senado Federal, de forma exclusiva e sem sanção presidencial, fixe os limites para o montante das dívidas consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o limite para a dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse caso, as normas juridicamente adequadas para este tratamento seriam Resoluções do Senado Federal.

No entanto, deve-se ressaltar a existência de duas inconsistências em relação ao modelo atualmente adotado: a incongruência entre dívida mobiliária federal limitada por lei e dívida consolidada da União limitada por Resolução do Senado, uma vez que quase a totalidade da dívida consolidada da União está na forma de dívida mobiliária; e a ausência de participação da Câmara dos Deputados na definição dos limites globais, quando esta Casa é, sabidamente, o locus de maior representatividade popular.

Quanto ao primeiro problema levantado, podemos apontar que, de acordo com o Relatório Mensal da Dívida de dezembro de 2015, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 97,99% da Dívida Pública Federal em Poder do Público é composta por Dívida Mobiliária. Portanto, é ilógico tratar de forma separada os limites da dívida mobiliária e da dívida consolidada da União, uma vez que a correlação entre ambas é quase total, e a edição de normas de naturezas jurídicas diferentes e em momentos distintos pode levar a uma situação de incompatibilidade entre os limites definidos.

Igualmente, ao manter a Câmara dos Deputados aliada de grande parte deste processo, a configuração atual permite que determinada composição partidária momentânea do Senado Federal, sem qualquer tipo de revisão Legislativa ou de veto Executivo, determine parâmetros que influenciam toda a economia brasileira e a saúde financeira de toda a Federação por longo período de tempo.

Ainda que seja típico do Senado Federal ser a Casa Federativa, concedendo representação igual a todos os Estados brasileiros, há que se ponderar que a configuração atual também delega à Casa Alta as definições concernentes aos limites da União e dos Municípios. Para esses dois últimos, seria bastante lógico defender a participação da Câmara dos Deputados no processo, uma vez estarem presentes na Câmara Baixa representantes de todos os seguimentos da sociedade, bem como de um número de Municípios bem maior do que no Senado Federal, dado o número de 513 Deputados frente a somente 81 Senadores.

Além de todo o exposto, entendemos que deve ser alterado o critério de limitação do endividamento de Estados e Municípios. No bojo das discussões recentes, percebemos que

mais do que o estoque, o que mais limita alguns Estados são as parcelas, que se mostram atualmente muito elevadas em função das receitas que esses entes auferem anualmente.

Portanto, apresentamos proposta para que os limites de endividamento sejam estabelecidos, também, como percentual da receita anual comprometida, e não somente como parâmetro do estoque das dívidas. Nesse sentido, entendemos que 10% é o valor adequado para este limite para Estados e Municípios, e 20% para a União, uma vez que ela é o principal agente indutor da economia e se vale da sua dívida para executar políticas econômicas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 265, de 2016.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a proposta de emenda à Constituição em exame atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é preciso ressaltar que embora haja impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Assim, observa-se que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo a

esta Casa apreciar a proposta apresentada por no mínimo um terço dos deputados, número obtido, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa.

De outra parte, verifica-se que a proposta ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere à técnica legislativa e à redação, pequeno reparo deve ser feito à proposta aqui analisada pela Comissão Especial: a inclusão de pontilhados após a nova redação dada ao inciso XIV do art. 48 da Constituição pelo art. 1º da proposição e antes das letras NR, maiúsculas, entre parênteses, apostas ao final do artigo constitucional modificado.

Nosso voto é, portanto, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n º 265, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator